DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9237/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17318/2014
PROTOCOLO	: 1556930
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 270/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 17/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA RETROESCAVADEIRA CASE
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
VALOR	: R$ 39.485,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA RETROESCAVADEIRA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 270/2014 (fls. 258/263).

O objeto da contratação é o fornecimento de peças para retroescavadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 258).

A primeira referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2014 e segunda fase, referente a formalização contratual, foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2304/2016 (fls. 308/311).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20882/2016 (fls. 313/316).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-9417/2017 (fl. 317), pugnando pela regularidade e

legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de peças para retroescavadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 258).

A primeira referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2014 e segunda fase, referente a formalização contratual, foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2304/2016 (fls. 308/311).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 314):

Valor Contratado	R$ 39.485,80
Valor Empenhado	R$ 39.485,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.485,80
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.485,80

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 315), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 270/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda** (CNPJ Nº 05.648.759/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade execução financeira,

opinando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 317), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2304/2016 (fls. 308/311) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo inviável a sua aplicação tendo em vista que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe à apreciação do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 270/2014 (fls. 258/263) celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ n.º 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF n.º 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., CNPJ n.º 05.648.759/0001- 65, representada pela Senhora Camille Heimbecher Silva, CPF nº 001.820.531-30, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator